REGULAMENTO (CEE) Nº 140/91 DA COMISSÃO

de 21 de Janeiro de 1991

relativo à colocação à venda de cereais em poder do organismo de intervenção francês com vista a uma entrega nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais de intervenção no sector dos cereais (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2203/90 (4), dispõe que a colocação à venda dos cereais na posse do organismo de intervenção se efectuará por concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2619/90 (6), fixa os processos e condições da colocação à venda dos cereais em poder dos organismos de intervenção; que o artigo 4º do referido regulamento prevê a possibilidade da revenda no mercado da Comunidade para determinados destinos;

Considerando que a partir de 1 de Janeiro de 1991 a República Portuguesa será submetida ao direito nivelador comunitário, no que se refere às importações de cereais provenientes de países terceiros; que os Açores e a Madeira poderão sofrer, por esse facto, de perturbações no seu aprovisionamento, em virtude da sua situação geográfica ultraperiférica na Comunidade; que as medidas adequadas para remediar tal facto estão em discussão no quadro do programa *Poseima*; que as autoridades portuguesas pediram que fossem tomadas medidas urgentes para atenuar a situação ultraperiférica das regiões autónomas dos Açores e da Madeira; que, para satisfazer este pedido, é possível colocar à venda os produtos em poder do organismo de intervenção; que se justifica a determinação de condições de escoamento favoráveis, sem com isso criar perturbações para o mercado comunitário; que é, por conseguinte, oportuno derrogar o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, relativo à fixação do preço de revenda no mercado interno de cereais de intervenção, a fim, nomeadamente, de tomar em consideração as despesas de transporte entre o território continental da Comunidade e os destinos indicados; que é, igualmente, oportuno prever um sistema de caução que garanta a utilização dos cereais para os destinos previstos nos prazos prescritos, bem como o compromisso do proponente de repercutir, aquando da revenda, a vantagem que lhe foi concedida sobre o seu preço de compra;

Considerando que os Estados-membros preverão todas as medidas complementares compatíveis com as disposições em vigor, para garantir o desenrolar harmonioso da acção prevista, bem como a informação da Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção francês fica autorizado a proceder a um concurso para a colocação à venda no mercado da Comunidade de 150 000 toneladas de cereais a entregar nos destinos e nos prazos prescritos, no anexo.

Artigo 2º

1. O concurso será aberto de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991.

2. Os cereais vendidos devem ser entregues no destino previsto no anexo.

3. As propostas só são válidas se:

— estiverem acompanhadas por um compromisso escrito do requerente de repercutir, aquando da revenda dos cereais após a sua chegada ao destino, a vantagem de preço que lhe foi concedida nas condições do concurso determinadas no artigo 3º; no caso de a mercadoria não ser vendida para o consumo directo, inserirá nas condições de venda a obrigação do comprador de repercutir, por sua vez, a diminuição do preço fixado no artigo 3º,

— forem acompanhadas do compromisso escrito do requerente de constituir, o mais tardar aquando do pagamento da mercadoria, uma garantia que cubra a diferença entre o preço previsto nos nºs 1 e 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1836/82 e o indicado na proposta.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.
(3) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.
(4) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 5.
(5) JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.
(6) JO nº L 249 de 12. 9. 1990, p. 8.

Artigo 3.º

O preço mínimo a respeitar é fixado nos termos do processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 em derrogação dos nºs 1 e 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, tendo, nomeadamente, em conta as despesas de expedição entre os locais de armazenagem e os destinos previstos. É fixado um preço mínimo separadamente para cada destino.

Artigo 4.º

A garantia referida no nº 3, segundo travessão, do artigo 2º é liberada para as quantidades relativamente às quais for fornecida a prova de revenda nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, a um nível de preço que repercuta a diminuição de preço fixada no artigo 3º, dentro do prazo prescrito previsto. Tal prova é fornecida por meio de um atestado emitido pelas autoridades portuguesas competentes, após verificação da observância das obrigações do adjudicatário.

Artigo 5.º

O organismo de intervenção francês tomará todas as disposições necessárias para garantir a observância do presente regulamento. Informará a Comissão em cada semana, no âmbito do Comité de Gestão dos Cereais, do desenrolar do concurso e do acompanhamento do fornecimento.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

Primeiro período	Açores	Madeira
Cereais	Quantidade (em toneladas)	
Trigo mole	18 000	11 500
Cevada	28 000	12 500
Trigo duro	1 500	3 500

Segundo período: 75 000 toneladas (a determinar)

Prazo de entrega: 1 de Julho a 31 de Dezembro 1991